



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011 (Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera dispositivo da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, a fim de alterar o rol de bens penhoráveis.

Art. 2.º. O art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com os seguintes incisos I e II:

“Art. 11.

I – título da dívida pública ou precatório requisitório emitido pelo exequente, de valor superior ao da dívida em execução, ainda que emitido em favor de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público;

II – dinheiro;

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo modificar a ordem dos bens a serem levados a penhora.

A Lei de Execução Fiscal determina que o primeiro bem a ser penhorado deverá ser dinheiro, seguindo-se de título da dívida pública, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos móveis ou semovente e, finalmente, direitos e ações.

Ocorre que a penhora das contas de depósitos a vista leva, muitas vezes, à inviabilização da empresa. Ora, é preciso que os devedores paguem os seus débitos, mas é preciso também dar condições para que as empresas possam continuar funcionando e exercer seu papel social de empregar chefes de família.

Sugerimos, pois, que antes da penhora do dinheiro, se faça a compensação de eventuais débitos que o devedor tenha com a entidade credora, estendendo-se essa possibilidade a créditos em nome de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público.

O princípio constitucional da isonomia (todos são iguais perante a lei). Portanto, se eu devo à fazenda pública, e na outra ponta sou credor dela – portador de um título da dívida pública – é justo que as dívidas se compensem até o limite dos seus valores. Então o objetivo de que em primeiro lugar sejam penhorados títulos da dívida pública, só depois vindo dinheiro, em segundo lugar, é nesse sentido.

A fazenda pública é tão devedora quanto eu, portanto não é sensato que ela não me pague, me coloque numa lista de precatórios que levam décadas para ser liquidados, e ao me cobrar uma dívida qualquer ela tenha o privilégio de invadir minhas contas bancárias e penhorar meu dinheiro.

Pelo princípio da isonomia eu deveria também ter o direito de penhorar dinheiro nas contas do ente público que estivesse me devendo um precatório.

No entanto ninguém tem esse direito. Então, pelo menos, que na execução eu possa indicar à penhora títulos da dívida pública em primeiro lugar, sendo admitida a compensação entre ambos os créditos.

Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas de funcionar, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR